

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 80 - ANO VIII - DEZEMBRO DE 2016 / JANEIRO DE 2017

CRIME ELEITORAL

CAIXA 2

I. DEFINIÇÃO

O chamado “caixa dois eleitoral” pode ser definido como a conduta de empregar recursos de forma paralela à contabilidade exigida pela lei eleitoral.

A existência de recursos não declarados, empregados na campanha eleitoral, pode configurar abuso de poder econômico e causar desequilíbrio do pleito em relação aos demais candidatos.

II. REGULAMENTAÇÃO

Não há na legislação eleitoral dispositivo penal específico que tipifique a prática do chamado “caixa 2” de campanha.

Em que pese a tramitação de projetos de lei com esse objetivo, atualmente a única forma de punir o infrator que pratica tal conduta é a condenação pelo crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do CE.

III. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

Inicialmente, a jurisprudência não reconhecia a possibilidade de incidência do crime de falsidade quando verificada a omissão na prestação de contas de campanha. Sustentavam os tribunais que como a prestação de contas ocorre em momento posterior às eleições, não há como reconhecer a finalidade eleitoral na conduta, elemento subjetivo do tipo penal.

Tal entendimento passou a ser criticado por alguns doutrinadores. Segundo Carlos Augusto Cazarré, “dizer que a falsidade contida na prestação de contas de campanha não tem finalidade eleitoral é retirar sua importância como documento inerente ao processo eleitoral”. E aduz que, sendo ela o principal instrumento de financiamento e dos gastos de campanha, representa a arma mais eficaz no combate ao abuso de poder econômico, tendo em vista o necessário equilíbrio material entre os candidatos em um sistema democrático.

Dessa forma, o TSE mudou o posicionamento, passando a admitir que a omissão de informações ou mesmo a inserção de dados falsos em prestações de contas, são condutas que se revestem de finalidade eleitoral, pois é a partir das prestações de contas que podem ser fiscalizadas a arrecadação e despesas de campanha, bem como de potencialidade lesiva quando buscam encobrir a prática de irregularidades ou mesmo de contabilidade paralela.

ÍNDICE

1) Crime Eleitoral: Caixa 2	01
2) Notícias Eleitorais	05
3) Jurisprudência do STF	08
4) Jurisprudência do TSE	09

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 350 - 6º andar, sala 4- Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2215-5585 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora
Gabriela Serra

Subcoordenadora
Miriam Lahtermaher

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Pinto Carvalhal
Antero De Castro Leivas Filho
Marlon Ferreira Costa
Taianne Dias Feitosa

...

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

Nesse sentido:

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 41861 - São Luiz Gonzaga/RS

Acórdão de 04/08/2015

Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2015, Página 72

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO PREMATURA DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO INDEVIDO TESE DE ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. REMESSA AO JUIZ ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE FORO PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (PREFEITO).

1. O fato capitulado no artigo 350 do Código Eleitoral, e imputado ao então prefeito de São Luiz Gonzaga/RS, é de omissão, na prestação de contas, de informação que dela deveria constar: despesas de campanha.
2. O tipo de falsidade ideológica eleitoral requer dolo específico. A conduta - de omitir em documento, público ou particular, informação juridicamente relevante, que dele deveria constar (modalidade omissiva) ou de nele inserir ou fazer inserir informação inverídica (modalidade comissiva) - deve ser animada não só de forma livre e com a potencial consciência da ilicitude, como também com um "especial fim de agir". E essa especial finalidade, que qualifica o dolo como específico, é a eleitoral.
3. Denúncia rejeitada liminarmente pelo fundamento teórico, pois não analisado no caso concreto, de ausência da "finalidade eleitoral" na conduta em tese praticada.
4. Contrariamente ao assentado no acórdão recorrido, é equivocada a afirmação de que nenhuma omissão de informações ou inserção de informações inverídicas em prestação de contas tem aptidão para configurar o delito em análise, por ser cronologicamente posterior às eleições.
5. O argumento de que esta Corte Superior assentou, em dois precedentes, essa impossibilidade, não encontra esteio na atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nem do Superior Tribunal de Justiça. Não autoriza, portanto, o juízo de atipicidade prematuro (pela ausência de dolo específico).
6. Se é certo, de um lado, que a inserção inverídica de informações na prestação de contas ou a omissão de informações (que nela deveriam constar) não configura necessariamente o crime do art 350 do Código Eleitoral; também é certo, de outro, que não se pode, antes do recebimento da denúncia e da consequente instrução, afirmar ser atípica a conduta, pela falta do elemento subjetivo do tipo - dolo específico - unicamente sob o argumento da ausência de finalidade eleitoral na conduta, porque realizada em procedimento posterior às eleições (na prestação de contas).
7. Presentes na narrativa inicial todas as elementares do tipo, descabe a rejeição da denúncia pela falta de dolo específico. Precedentes.
8. Recurso especial eleitoral provido para anular o acórdão recorrido e determinar a remessa ao juízo eleitoral de primeiro grau (arts. 35 c/c 356 do Código Eleitoral), constatada a perda superveniente do foro por prerrogativa de função (prefeito).

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

No mesmo sentido:

- REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 202702 - Naviraí/MS
- REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 998468121 - Manaus/AM

TRE-PR

PROC - PROCESSO nº 461775 - Londrina/PR

Acórdão nº 48207 de 06/08/2014

Relator(a) ROBERTO BRZEZINSKI NETO

Revisor(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES

Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12/08/2014

Ementa:

EMENTA - RECURSOS CRIMINAIS - CRIME DO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - ELEIÇÕES DE 2004 - RECURSO DO CONDENADO - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA - MÉRITO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS- RESPONSÁVEL FINANCEIRO DA CAMPANHA - DOLO E ESPECIAL FIM DE AGIR PRESENTES - DELITO COM POTENCIALIDADE LESIVA - INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM NA PENA-BASE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DA ACUSAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO COMO DESFAVORÁVEIS AO CONDENADO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença escorada na falta de enfrentamento das teses de defesa quando se constata que todas foram resolvidas no édito condenatório.
2. É lícita a fundamentação que concilia informações obtidas no inquérito com provas produzidas sob o crivo do contraditório, na forma do art. 155, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.
3. A omissão de informações ou mesmo a inserção de dados falsos em prestações de contas, são condutas que se revestem de finalidade eleitoral, pois é a partir das prestações de contas que podem ser fiscalizadas a arrecadação e despesas das campanhas, bem como de potencialidade lesiva quando buscam encobrir a prática de irregularidades ou mesmo de contabilidade paralela (Caixa 2).
4. Não há bis in idem na fixação da pena-base se reconhecida como desfavorável ao condenado às conseqüências docrime em razão do elevado potencial creditado ao crime praticado.
5. Recurso da Defesa conhecido e improvido.
6. Quando os motivos do crime lhe são intrínsecos e não se revelam agravados por outros fatores estranhos à estrutura do tipo penal é vedado o reconhecimento desta circunstância judicial como desfavorável ao condenado.
7. É desfavorável a circunstância do crime que indica ter o agente arregimentado outras pessoas para organizar e praticar o ilícito, tornando-se imperioso o aumento da pena-base.
8. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se revela possível quando as condições objetivas e subjetivas exigidas pelo art. 44, do Código Penal não forem cumulativamente cumpridas, com destaque para o sopesamento negativo das circunstâncias do crime. Precedentes do STJ.
9. Recurso da Acusação conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, ACORDAM os Juizes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso criminal manejado por Jacks Aparecido Dias, rejeitando as preliminares versadas e improvendo-lhe no mérito e, de outro lado, por conhecer do recurso criminal apresentado pelo Ministério Público Eleitoral para julgá-lo parcialmente procedente, com o intuito de majorar a pena definitiva de Jacks Aparecido Dias para 1 ano e 10 meses de reclusão e 5 dias-multa, no valor individual de 1/30 avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos, bem como cassar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, reestabelecendo o regime fixado na sentença ora reformada e as condições ali elencadas (fl. 1.160).

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte rejeitou as preliminares, conheceu e negou provimento ao recurso de Jacks Aparecido Dias e deu parcial provimento ao recurso de Ministério Público, nos termos do voto do Relator. (Sustentação oral do Dr. Guilherme de Salles Gonçalves por Jacks Aparecido Dias)

Dessa forma, a prestação de contas de candidato contendo declarações inverídicas representa indícios de crime e existência da finalidade eleitoral, devendo ser analisados e esclarecidos durante a instrução criminal.

IV. PROJETO DE LEI

Recentemente, a Câmara aprovou o PL 4850/16, que cria medidas de combate à corrupção, dentre as quais prevê a tipificação do crime eleitoral de caixa dois.

A pena prevista, caso aprovada, será de reclusão de 2 a 5 anos e multa.

Dispõe também o projeto que se os recursos forem provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária, a pena poderá ser aumentada de um terço.

A proposta original considerava crime “manter, movimentar ou utilizar qualquer tipo de recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela lei eleitoral”. O deputado Onyx Lorenzoni, relator do projeto de lei, ampliou o tipo penal para as condutas de “arrecadar, receber, manter, movimentar, gastar ou utilizar” os recursos não contabilizados.

Para Lorenzoni, o substitutivo, da maneira como foi apresentado, não permite anistia do crime de caixa dois, hipótese aventada por alguns parlamentares. Dessa forma, de acordo com o deputado, antes da entrada em vigor da futura lei a conduta será punida na forma do art. 350 do Código Eleitoral.

O projeto foi encaminhado ao Senado Federal em 30 de novembro de 2016 para apreciação.

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * [Prazos processuais no STF ficam suspensos até 31 de janeiro](#)
- * [Liminar determina diplomação da prefeita eleita de Iguaba Grande \(RJ\)](#)
- * [Inviável reclamação de Garotinho contra decisão que proíbe publicação de matérias em blog](#)
- * [Mantida decisão do TSE que garantiu posse do prefeito eleito de Tianguá \(CE\)](#)
- * [Ministra nega liminar contra posse de prefeito de município goiano](#)
- * [Mantida decisão do TSE que garantiu posse do prefeito eleito de Guamaré \(RN\)](#)
- * [Presidente do STF encaminha para TSE ação que questiona diplomação de prefeito no MT](#)

2. Temas em Destaque no TSE

- * [Plenário decide por inconstitucionalidade de expressão do Código Eleitoral](#)
- * [Prefeito eleito de Gravataí \(RS\) tem registro de candidatura negado](#)
- * [TSE aprova registro de candidato mais votado a prefeito de Santa Rita \(PB\)](#)
- * [Vereador eleito de Itapemirim tem registro de candidatura indeferido](#)
- * [TSE estuda formas de facilitar doações por cartão de crédito](#)
- * [Plenário decide sobre registros de três candidatos mais votados a prefeito em MG, SP e RS](#)
- * [Aprovada resolução sobre regularização de eleitores que não votaram nas três últimas eleições](#)
- * [Prefeito eleito em Ipojuca \(PE\) tem registro negado pelo TSE](#)
- * [TSE nega registro de candidatura a prefeito eleito em Foz do Iguaçu \(PR\)](#)
- * [TSE nega registros a três prefeitos eleitos que tiveram contas rejeitadas](#)
- * [Proibida convocação de magistrados para atuarem como juízes auxiliares nos TREs](#)
- * [Prefeito eleito de Bragança Paulista \(SP\) tem registro de candidatura aprovado](#)
- * [Negados registros de candidatos a prefeito em Mococa \(SP\) e Arvorezinha \(RS\)](#)
- * [Candidato eleito de Ipatinga \(MG\) tem registro negado](#)
- * [Confirma o calendário da propaganda partidária em 2017](#)
- * [AIJE 194358: nota à imprensa](#)
- * [Informações dos 35 partidos podem ser acessadas no Portal do TSE](#)
- * [Ministro Gilmar Mendes autoriza diplomação dos prefeitos eleitos em Pequeri e Ibituruna \(MG\)](#)
- * [Glossário Eleitoral explica diferenças entre abuso do poder político e econômico](#)
- * [TRE-MT é informado sobre indeferimento de registro de candidato a prefeito de Alto Taquari \(MT\)](#)
- * [Mantida diplomação e posse de prefeito e vice de Embu das Artes \(SP\)](#)

- * Apresentado primeiro pedido de registro de partido político pelo PJe
- * Liminar garante diplomação e posse de prefeitos de Apuí e Carauari, no Amazonas
- * TSE recebe relatório de diligências realizadas em gráficas da campanha de Dilma e Temer

3. Propaganda Política

- * TSE: Mantida multa a Anthony Garotinho por propaganda antecipada nas eleições de 2014
- * TRE-MG cassa tempo de propaganda de três partidos por não promoverem participação política feminina
- * PRE-PE: Partidos são punidos por descumprirem legislação sobre participação feminina na política
- * PRE-RJ: PSOL, PMDB e PV são punidos por descumprirem cota feminina

4. Criminal Eleitoral

- * PRE-ES: prefeito de Irupui é afastado após denúncia por compra de votos

5. Institucional: MP nas Eleições

- * Revisão criminal por si só não afasta declaração de inelegibilidade na Justiça Eleitoral
- * Prefeito eleito condenado por improbidade administrativa deve ser declarado inelegível, defende vice-PGE
- * Vice-PGE pede inelegibilidade de prefeito que teve contas desaprovadas
- * Vice-PGE reforça que inelegibilidade deve ser aferida até a data da eleição e não da diplomação
- * MPRJ obtém condenação de prefeito de Itaocara
- * PRE-RJ encaminha à Promotoria Eleitoral parecer sobre inelegibilidade de prefeito de Itaguaí
- * MP Eleitoral realiza operação para apurar fraudes nas convenções partidárias em Silva Jardim
- * MP Eleitoral pede anulação dos registros de uma coligação e dois partidos por descumprimento de cota feminina na cidade de São Paulo
- * PGE defende cassação de candidatura de dois prefeitos eleitos por improbidade
- * Vice-PGE defende que crime contra a propriedade intelectual gera inelegibilidade
- * Vice-PGE pede cassação do registro de prefeito eleito que está foragido
- * PGE tem mais de 90% das teses sobre registro de candidatura acolhidas pela Justiça
- * MPRJ pede cassação do diploma do prefeito eleito de Belford Roxo
- * MPRJ obtém decisão que impede diplomação de seis vereadores de Campos
- * Após atuação da PRE-PE, município de Ipojuca terá nova eleição para prefeito
- * MP Eleitoral defende cassação de Zenaldo Coutinho no TRE-PA

6. Tribunais Regionais Eleitorais

- * TRE-PI desaprova contas do PRB e suspende cotas do fundo partidário por 1 ano
- * TRE-MG indefere registro de candidato a prefeito com maioria nas urnas em Mercês

- * TRE-MG modifica decisão e defere registro de candidata vencedora em Frutal
- * TRE-PR reduz multa aplicada à empresa Google
- * Candidato a prefeito mais votado em Pequeri tem indeferimento mantido pelo TRE-MG
- * Juiz de Belo Horizonte (MG) desaprova contas de campanha de Alexandre Kalil
- * TRE-MT: Pleno julga como não prestadas contas do PT do B de 2014
- * Novos membros do TRE-RJ são escolhidos pelo TJRJ
- * TRE-PI mantém sentença que condenou prefeito eleito de Pedro II-PI a pagamento de multa
- * TRE-BA: Julgado recurso de candidato a prefeito de Itabuna
- * TRE-RS desaprova contas eleitorais do prefeito eleito de Caxias do Sul
- * TRE-PI mantém sentença que condenou humorista piauiense a pagamento de multa
- * Pleno desaprova contas do PP/MT, que terá que devolver 260 mil aos cofres públicos
- * TRE-PI mantém registro de prefeito eleito de Francinópolis-PI
- * TRE-RJ diploma eleitos da Capital
- * TRE-SP muda decisão de primeiro grau e defere registro do candidato mais votado em Vargem
- * TRE-SP: Cassado o mandato do Prefeito de São José dos Campos
- * TRE-RJ: Cartórios eleitorais vão funcionar em regime de plantão no recesso judiciário
- * TRE-MG: Candidatos a prefeito mais votados em 18 municípios não tomam posse
- * TRE-CE: No Ceará, 4 municípios ainda podem ter nova eleição para prefeito
- * TRE-TO: Candidatos não eleitos em 2016 devem ficar atentos para a prestação de contas
- * TRE-CE: Candidato mais votado em Saboeiro obtém liminar do TSE e toma posse como prefeito

7. Notícias do Congresso Nacional

- * Câmara: Gilmar Mendes defende criminalização do caixa dois eleitoral
- * Câmara: Gilmar Mendes defende revisão da Lei da Ficha Limpa e da Lei de Improbidade
- * Câmara aprova projeto que cria medidas de combate à corrupção
- * Câmara: Especialistas apontam necessidade de redução do número de partidos
- * Câmara: Especialista defende recall de mandatos e cota para mulheres no Parlamento
- * Senado: Comissão de Justiça volta a analisar PEC que acaba com reeleição
- * Senado: PEC de Ana Amélia reduz propaganda eleitoral no segundo turno
- * Câmara: Projeto redefine teto de gastos em campanhas eleitorais
- * Câmara: Comissão da reforma política vai priorizar mudanças com foco nas eleições de 2018
- * Senado: CCJ analisa proposta que estabelece o voto facultativo no Brasil
- * Senado: CCJ deve retomar discussão sobre o fim da reeleição

JURISPRUDÊNCIA DO STF

Informativo 849

28 de novembro a 2 de dezembro de 2016

ARE 768.043/DF

RELATOR: Ministro Celso de Mello

EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO MUNICIPAL. CANDIDATA QUE É CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO EM MUNICÍPIO VIZINHO. INELEGIBILIDADE REFLEXA (CF, ART. 14, § 7º). INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA CANDIDATURA DO CÔNJUGE. MUNICÍPIO DESMEMBRADO. DESMEMBRAMENTO OCORRIDO HÁ MAIS DE 20 ANOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCARACTERIZAÇÃO, EM TAL CONTEXTO, DA HIPÓTESE QUE, REJEITADA PELA SUPREMA CORTE, POR IMPORTAR EM OFENSA AO PRIMADO DA IDEIA REPUBLICANA, IMPLIQUE A FORMAÇÃO DE GRUPOS HEGEMÔNICOS OU OLIGÁRQUICOS NAS INSTÂNCIAS POLÍTICAS LOCAIS (RTJ 144/970, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE SE AJUSTA AO MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGADO RECORRIDO QUE EXAMINA O “THEMA DECIDENDUM” À LUZ DO § 7º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO. INOVAÇÃO TEMÁTICA FUNDADA NA ANÁLISE DO § 5º DO ART. 14 DA CARTA POLÍTICA QUE BUSCA INTRODUIZIR, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, EXAME DE MATÉRIA SEQUER DEBATIDA PELO TSE. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE, CASO ACOLHIDA, PODERIA IMPORTAR EM “VIRAGEM JURISPRUDENCIAL”, COM MUDANÇA ABRUPTA DE JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE, EM TAL CASO, DE INCIDÊNCIA IMEDIATA DA MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (CF, ART. 16), FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL QUE LEGITIMA A EXIGÊNCIA DE SEGURANÇA JURÍDICA. O ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO REPRESENTA GARANTIA BÁSICA TANTO DO CIDADÃO-ELEITOR QUANTO DO CIDADÃO-CANDIDATO, BEM ASSIM DAS PRÓPRIAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS. POSTULADO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL QUE, POR TRADUZIR CLÁUSULA PÉTREA (ADI 3.685/DF, REL. MIN. ELLEN GRACIE), MOSTRA-SE IMUNE, ATÉ MESMO, AO PRÓPRIO PODER DE REFORMA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDO AO CONGRESSO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA DE ANTERIORIDADE ELEITORAL QUE CONDICIONA, NO PLANO DA EFICÁCIA TEMPORAL, A PRÓPRIA APLICABILIDADE E EXEQUIBILIDADE DE ATOS LEGISLATIVOS E DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO CUJO CONTEÚDO POSSA REFLETIR-SE SOBRE O PROCESSO ELEITORAL (RE 637.485/RJ, REL. MIN. GILMAR MENDES). IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE REPERCUSSÃO GERAL, POR TRATAR-SE DE HIPÓTESE DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. RISTF, ART. 323, “CAPUT”. RE NÃO CONHECIDO.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 14/2016

Inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015. Na espécie, o Ministério Público opôs embargos de declaração ao acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso especial interposto por candidato ao cargo de prefeito, mantendo a decisão do Tribunal de origem que confirmou o indeferimento do registro de candidatura, em razão da incidência das causas de inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alíneas e, g e l, da Lei Complementar nº 64/1990. Nos embargos declaratórios, o Ministério Público questionou a aplicabilidade do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral aos registros de candidatura, em especial, quanto à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para a realização de novas eleições. O mencionado artigo dispõe: Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias. [...] § 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.) O Ministro Henrique Neves, relator, esclareceu que a constitucionalidade do parágrafo transcrito está sob análise do Supremo Tribunal Federal, por meio das ações diretas de inconstitucionalidade nos 5.525 e 5.619. No entanto, ressaltou que este Tribunal possui competência para analisar a constitucionalidade do dispositivo em sede de controle difuso. Nesse aspecto, afirmou que as hipóteses do caput e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam, haja vista que a regra do referido parágrafo se aplica quando o candidato mais votado tem registro negado, ou diploma ou mandato cassado. Nesse contexto, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, por violar a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular. Na oportunidade, o Plená-

rio firmou a seguinte tese: Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra: 1. Após a análise do feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC nº 64/1990, art. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (CE, art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (CE, art. 224, caput); e 2. Após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 ou em ação de impugnação de mandato eletivo. O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral, para, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, especificar que, no caso, os preparativos para a realização da nova eleição no Município do Salto do Jacuí, decorrente do indeferimento do registro do embargado, devem ser iniciados e providenciados pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo juiz local a partir da publicação do acórdão decorrente do julgamento dos declaratórios, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do voto do relator.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 139-25, Salto do Jacuí/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 28.11.2016.

Prescrição da sanção de multa decorrente de desaprovação de contas e afastamento da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que o reconhecimento da prescrição de multa imposta pelo Tribunal de Contas, decorrente de rejeição de contas, impede a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Na espécie, o candidato ao cargo de prefeito teve seu registro de candidatura impugnado pelo Ministério Público com base na inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, uma vez que, quando ocupante do cargo de prefeito, teve suas contas referentes ao ano de 2004 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União. O art. 1º, inciso I, alínea I, assim dispõe: Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: [...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que

configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010.) [...]. O Tribunal Regional Eleitoral manteve o deferimento do registro de candidatura do recorrido, em razão de o TCU ter reconhecido a prescrição da imposição de multa por desaprovação de contas, diante do transcurso do prazo de dez anos sem manifestação do referido órgão de contas. O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator, primeiramente, esclareceu que o Supremo Tribunal Federal definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar as contas prestadas por chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara de Vereadores. Entretanto, ressaltou que tal entendimento não alcança as contas referentes a recursos que derivem de convênio firmado entre municípios e União. Ao analisar o caso, o relator entendeu que, apesar de o recorrido ter suas contas julgadas irregulares pelo TCU, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não deveria incidir sobre o candidato, em razão de o TCU ter reconhecido a prescrição da imposição de multa, efeito subsidiário da rejeição de contas. O Ministro Henrique Neves, ao acompanhar o relator, acrescentou que a multa é um consectário da rejeição de contas, assim como a inelegibilidade. Dessa forma, afirmou que, uma vez reconhecida a prescrição quanto a um dos possíveis efeitos, reconhece-se também quanto aos demais. Entendimento contrário levaria à aplicação de prazos distintos para cada efeito da rejeição de contas. Na oportunidade, esclareceu que a Justiça Eleitoral não está declarando a prescrição no caso, haja vista que o instituto já fora reconhecido pelo Tribunal de Contas. O Ministro Og Fernandes divergiu do relator, ao entender que o TCU reconheceu a prescrição, na espécie, exclusivamente em relação à sanção de multa, não alcançando o julgamento das contas, tampouco as demais consequências dela decorrentes. Assim, votou pelo indeferimento do registro de candidatura, devido à incidência da citada inelegibilidade, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber e pelo Ministro Luiz Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial eleitoral, para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Og Fernandes, Rosa Weber e Edson Fachin. Votaram com o relator os Ministros Henrique Neves da Silva, Luciana Lóssio e Gilmar Mendes (presidente).

Recurso Especial Eleitoral nº 28-41.2016.602.0034, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28.11.2016.

Demissão de servidor público, anulação do ato punitivo pela própria administração e inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades não incide quando houver anulação, pela administração pública, de demissão cominada a pretense candidato outrora servidor público. Na espécie, o pretense candidato tinha contra si penalidade disciplinar de demissão proferida há cerca de quatro anos, cominada após transcurso de processo administrativo. Por isso, postulou perante a administração municipal, antes de efetivar seu registro de candidatura, a anulação do ato demissório, a qual foi acolhida. O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro do candidato por incurso na inelegibilidade prevista na referida alínea o, ressaltando a inexistência de provimento judicial que suspendesse ou anulasse a penalidade administrativa a ele imputada. A alínea o do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 disciplina que os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial são inelegíveis pelo prazo de oito anos contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário. O Ministro Luiz Fux, relator, enfatizou inicialmente que a norma legal afasta da disputa eleitoral aquele que foi penalizado administrativamente pela prática de ato dotado de relevante gravidade a ensejar seu desligamento do ofício público. Asseverou caber à Justiça Eleitoral, nessa hipótese, verificar a existência de ato demissório decorrente de processo judicial ou administrativo, bem como a suspensão ou anulação, pelo Poder Judiciário, do pronunciamento que implicou a demissão. De outro lado, frisou que os atos decisórios proferidos pela administração pública estão sujeitos a controle de legalidade realizado pelo próprio ente público para assegurar a observância da lei e dos princípios impostos pelo ordenamento jurídico, sendo possível a prolação de eventuais decisões corretivas, por força do exercício do poder-dever da administração. Afirmou ainda que referida prerrogativa seria aplicável aos atos disciplinares, razão pela qual as decisões anulatórias de demissão emitidas pela administração devem ser consideradas pela Justiça Eleitoral para fins de afastar a aplicação da inelegibilidade referida na alínea o do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, para deferir o registro de candidatura de Emerson Fernandes Alvino Panta ao cargo de prefeito nas eleições de 2016, nos termos do voto do relator.

Recurso Especial Eleitoral nº 388-12, Santa Rita/PB, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6.12.2016.